

Abuso sexual infantojuvenil: Considerações sobre a Lei nº 13.431 de 2017 e a revitimização de crianças e adolescentes no Brasil

Childhood sexual abuse: Considerations on Law nº 13.431 of 2017 and the revictimization of children and adolescents in Brazil

Margareth Vetis Zaganelli¹
Gabriel Teixeira Silveira²
Rodrigo Carvalho Manera³

192

Resumo: A Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, inovou no ordenamento jurídico brasileiro, constituindo-se num dos mais recentes mecanismos destinados a coibir a violência em face da criança e do adolescente. À vista disso, o presente artigo oferece um estudo sobre as implicações da Lei nº 13.431 no cenário pátrio atual e, dessa forma, buscou-se verificar a sua efetividade em crimes envolvendo abuso sexual (aptos a evitar sua vitimização secundária ou revitimização) – notadamente por intermédio dos instrumentos do depoimento especial e escuta especializada, outrora realizados de forma atroz, diante do acusado, revivendo tudo aquilo que já haviam sofrido. A metodologia, de natureza qualitativa, utiliza pesquisa bibliográfica e análise legislativa sob a perspectiva do Direito comparado. O ramo de estudo é na área do Direito Penal e Processual Penal.

Palavras-chaves: Abuso sexual. Crianças e adolescentes. Depoimento especial. Escuta especializada. Revitimização.

Abstract: Federal Statute 13.431 of 2017 innovated in the Brazilian legal system, constituting one of the most recent mechanisms to curb violence against child or adolescent victims or witnesses. Therefore, this article offers a study about an analysis of the implications of the of Federal Statute 13.431 in the current scenario of the country and, therefore, sought to verify its

¹ Doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Professora titular da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Professora Visitante Mobilidade Docente Erasmus+ na Università Degli Studi Di Milano-Bicocca - UNIMIB. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-8405-1838>. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3009983939185029>. E-mail: mvetis@terra.com.br.

² Graduando em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo. E-mail de contato: gabriel.t.silveira@edu.ufes.br.

³ Graduando em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo. E-mail de contato: rodrigo.manera@edu.ufes.br.

Recebido em 11/02/2023

Aprovado em 06/03 /2023

Sistema de Avaliação: *Double Blind Review*



effectiveness in crimes involving sexual abuse (able to avoid its secondary victimization or revictimization) – notably through the instruments of special testimony and specialized listening, once atrociously performed, in front of the accused, reliving everything they had already suffered. The methodology, of a qualitative nature, uses bibliographical research and legislative analysis from the perspective of comparative Law. The field of study is in Criminal Law and Criminal Procedure.

Keywords: Sexual abuse. Children and teenagers. Special testimony. Specialized listening. Revictimization.

1 Introdução

O presente estudo possui por escopo a análise dos procedimentos do depoimento especial e da escuta especializada previstos na Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, e, a partir disso, demonstrar a sua importância para a não vitimização secundária, também conhecida como revitimização, das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, previsto no mencionado diploma normativo. Com efeito, dar-se-á maior enfoque aos crimes de cunho sexual, mais especificamente em relação ao abuso sexual infantojuvenil.

A justificativa é que, se a violência praticada contra crianças e adolescentes é capaz de produzir danos físicos e, especialmente, danos psicológicos, incumbe às instituições públicas e privadas o dever de desenvolver ferramentas eficazes visando à proteção desses infantes. Ademais, tudo isso adquire especial relevo a partir do momento em que consideramos resguardar pessoas em condição de desenvolvimento e que necessitam de maior tutela, bem como a sua influência na prevenção e repressão da vitimização secundária diante das possíveis implicações psicológicas causadas quando da sua inquirição sobre a violência de cunho sexual, tanto na fase extrajudicial quanto em juízo, o que, certamente, acarreta grandes desafios a serem superados para a efetiva implementação da Lei.

Para tanto, o presente artigo será dividido em 3 principais seções, como irá se expor a seguir.

Na primeira, far-se-á uma breve exposição sobre o contexto que reveste o atual momento em que está inserida a Lei nº 13.431, bem como no que tange ao surgimento dos institutos do depoimento especial e da escuta especializada de crianças e adolescentes, seus significados, fundamentos e compreensões contemporâneas pela sociedade brasileira até chegar à promulgação da Lei nº 13.431, que minuciosamente estabeleceu o sistema de garantia de direitos na condição de vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Isso porque partimos do pressuposto que a

compreensão deste tópico requer necessariamente situá-lo no contexto maior de garantia dos direitos da infância no Brasil e no mundo.

Na segunda, se buscará descortinar se através da implementação, mediante lei, do direito ao depoimento especial e à escuta especializada, quais sejam dois métodos alternativos e igualmente válidos para coleta de provas junto a crianças e adolescentes que se preocupem com sua integridade psicológica, pressupondo, assim, que as vítimas ou testemunhas de abuso sexual estão resguardadas das sucessivas inquirições sobre o mesmo fato que os vitimou, na perspectiva de assegurar um atendimento mais célere, qualificado e humanizado. É nesse sentido em que irá se verificar sua efetividade, cuidando, ainda, de evitar a denominada violência institucional.

Na derradeira, se almejará demonstrar os múltiplos e significativos desafios pelos quais a Lei nº 13.431 vem apresentando, à luz da aplicação do bom direito, a fim de instituir e organizar uma verdadeira “rede de proteção” à criança e ao adolescente inquirido, em que o Estado, a família e a sociedade devem assegurar a fruição dos direitos fundamentais com absoluta prioridade.

Dessa forma, a presente pesquisa delimita-se na abordagem do depoimento especial e da escuta especializada como métodos que visam atender as peculiaridades atinentes ao bem-estar das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, sobretudo, àquelas de abuso sexual. Feitas essas considerações, tudo isso será feito a partir de uma metodologia, de natureza qualitativa, utilizando pesquisa bibliográfica e análise legislativa sob a perspectiva do Direito comparado. O ramo de estudo é na área do Direito Penal e Processual Penal.

2 A Lei nº 13.431 de 2017 no cenário pátrio atual

As situações de violência contra crianças e adolescentes são de grande complexidade, por isso exige conhecimento e habilidade técnica dos profissionais que acompanham, avaliam e julgam os processos que envolvem a presente temática. Segundo Peixoto (2013), entrevistar crianças e adolescentes é uma tarefa difícil e desafiadora, o que torna muito importante a especialização e a formação contínua dos profissionais que atuam nessa área.

Em grande parte dos casos, em especial àqueles envolvendo o contexto de violência sexual, é possível afirmar que a palavra da vítima ou testemunha se torna a principal fonte de informação sobre o ocorrido, razão pela qual o sobredito depoimento é amplamente valorizado

no contexto forense⁴. Trata-se de algo recorrente no Judiciário brasileiro, em que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), bem como a Convenção sobre os Direitos da Criança (artigo 12 do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990) enfatizam o aqui exposto, reafirmando o direito da criança e do adolescente de serem ouvidos. Isso porque, para todo o processo judicial em que os interesses desses sujeitos estiverem envolvidos, sua oitiva deverá ser oportunizada e, por conseguinte, devidamente considerada pela autoridade judiciária (BRASIL, 2017).

No país, historicamente, o depoimento de crianças e adolescentes, em juízo, sempre se realizou da mesma forma como ocorre com os adultos, sem quaisquer normas ou procedimentos específicos a salvaguardar o melhor interesse das crianças e adolescentes (DOBKE, 2001). Ainda segundo a autora, as normas processuais que disciplinam a oitiva desses foram, até pouco tempo, as mesmas que regem a inquirição de adultos, mesmo tendo notadamente condições peculiares de desenvolvimento, o que envolve uma complexidade substancialmente maior sobre o tema.

Contudo, nos tempos atuais é sabido que crianças e adolescentes são titulares de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, tendo como garantida a proteção integral em todos os aspectos, com a sua absoluta prioridade, bem como as oportunidades e facilidades necessárias para viverem livres de violência e preservarem sua saúde física e mental, desenvolvimento moral, intelectual e social. Isto é, os direitos fundamentais de crianças e adolescentes são, no bojo do século XXI, consagrados pelo sistema internacional de Direitos Humanos (BRASIL, 1990).

Com isso em mente, logo a doutrina da Proteção Integral ganhou forças com a promulgação da Carta Magna de 1988, o que representou um afastamento da até então vigente doutrina da situação irregular, outrora normatizada pelo Código de Menores de 1979, no âmbito infraconstitucional. Foi um verdadeiro marco histórico para os direitos do cidadão brasileiro, ensejando uma série de mudanças dedicadas a reconhecer a vulnerabilidade da criança e do adolescente, previstas tanto pelo ordenamento jurídico nacional quanto pelo internacional, de modo que não se pode olvidar eventual privação de condições essenciais à sua subsistência,

⁴ No processo penal brasileiro, tem-se que a veracidade e a consistência das palavras da vítima, do acusado e das testemunhas são essenciais para provar ou refutar a materialidade e autoria delitiva, podendo levar a um juízo absolutório ou condenatório. Assim, nos casos de crimes sexuais, a palavra da vítima possui relevante valor probatório, podendo servir como base para uma condenação quando é coerente e encontra apoio em outros elementos de prova colhidos durante a investigação e instrução processual. Isso ocorre porque, muitas vezes, esses delitos são cometidos sem a presença de outras testemunhas e, também nem sempre deixam vestígios, uma vez que pode ser “levado ao conhecimento da autoridade muitos dias após a ocorrência do crime” (MIRABETE, 2010).

saúde e instrução obrigatória. Nesse prumo, destacam-se as incumbências de “garantir igualdade material e acesso pleno à cidadania, instituindo, inclusive, em seu favor uma série de direitos fundamentais especiais”, estruturados a partir de suas específicas necessidades sempre que houver pluralidade de interesses no caso concreto (SANTOS, 2015).

Nessa esteira de raciocínio, tem-se que a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em novembro de 1989, é amplamente celebrada como o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal. Assim, ao reconhecer o papel das crianças como atores sociais, econômicos, políticos, civis e culturais, a Convenção estabelece padrões mínimos para proteger os direitos das crianças, garantindo que elas sejam tratadas como sujeitos de direitos e não como objetos de tutela (BRASIL, 1990). Trata-se, portanto, de um importante documento que define as obrigações dos Estados, inclusive a necessidade de criar legislações internas, políticas públicas e instituições capazes de garantir os direitos das crianças e dos adolescentes de forma integral e efetiva.

Foi justamente com o Estatuto da Criança e do Adolescente, como reflexo da promulgação da Constituição Federal de 1988 e da Convenção sobre os Direitos da Criança, em que meninos e meninas passaram a ser vistos, de fato, como sujeitos de direitos com base na premissa fundamental da proteção integral à criança e ao adolescente. Aliás, neste ponto, convém destacar o fato de que a violência sexual infantojuvenil passou a ser considerada de grande relevância no Brasil especialmente a partir de sua publicação.

Pois bem, entrevistar crianças e adolescentes em um ambiente forense, mostra-se, evidentemente, recoberto de complexidades e desafios, o que exige uma extensa preparação técnica dos profissionais envolvidos para a efetividade do procedimento utilizado, com o intuito de reproduzirem um sistema pautado em um fluxo de trabalho otimizado para tanto. A observância, então, do modo pelo qual o processo penal brasileiro dispõe acerca da oitiva da criança e do adolescente vítima ou testemunhas de violência sexual em juízo demonstra-se imprescindível. Nesse sentido, na tentativa de minimizar os efeitos negativos causados pela tomada de depoimento durante a instrução penal, a Lei nº 11.690 de 2008 incluiu ao art. 201 do Código de Processo Penal o parágrafo 5º, que dispõe sobre a possibilidade de o juiz encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, caso seja necessário (BRASIL, 1941).

Verifica-se, também, que as audiências convencionais têm potencial para prejudicar a precisão dos relatos das vítimas ou testemunhas, e aumentar o risco de revitimização da criança

ou adolescente interrogado, devido ao fato do infante ter passado por várias entrevistas com diferentes profissionais antes de chegar a uma audiência forense. Isso ocorre porque os efeitos do delito podem ser graves, tais como a vitimização, a síndrome do segredo e o fenômeno das falsas memórias. Como resultado, o depoimento pode conter informações que não correspondem às reais circunstâncias da situação vivenciada, o que afeta diretamente a qualidade do relato e pode agravar as possíveis consequências da vitimização primária.

Nesse diapasão, a vitimização pode ser entendida como o processo pelo qual o indivíduo sofre direta ou indiretamente as implicações negativas de um fato que acarretam traumas, em especial do crime, ou até mesmo eventos dele decorrentes. Sendo assim, suas consequências podem ser tanto físicas como psíquicas e suas sequelas são duradouras, revelando-se de difícil elucidação na maior parte dos casos (DOBKE, 2001).

Como é cediço, trata-se de um crime com alto índice de repulsa social e, no caso dos crimes contra a dignidade sexual, essa vitimização ocorre quando o infante tem sua dignidade sexual violada. Em breve síntese, tem-se que a vitimização primária advém do próprio crime, que, para além de atingir o físico e psicológico da criança ou adolescente inquirido, atingem ainda a sua personalidade. A vitimização secundária ou revitimização, por sua vez, é ocasionada pelos processos posteriores e consequenciais do evento criminoso, muito em razão pela exposição de todo o ocorrido diante dos relatos dos fatos e traumas vivenciados. Há de se falar, ainda, em uma espécie de vitimização terciária, que, com fulcro no constrangimento oriundo do ocorrido, observa-se uma discriminação da vítima pelo meio social em que vive.

Com o advento da Lei nº 13.431, de 2017, foram elencadas várias formas de violência, incluindo a violência institucional, sendo esta terminologia pioneira em legislação pátria. Por conseguinte, essa forma de violência é caracterizada pela prática de atos violentos por parte de instituições públicas ou conveniadas, mesmo quando esses atos geram revitimização.

Dito isso, foi com intuito de minimizar os efeitos da tomada de depoimento de crianças e adolescentes, em 2003, o juiz de direito José Antônio Daltoé Cezar, titular da Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre, RS, foi pioneiro no Brasil ao conceber o procedimento denominado “Depoimento sem Dano”, que notadamente trata sobre maneiras para amenizar ou até mesmo evitar a vitimização secundária durante o processo judicial. Para isso, preparou-se uma sala composta por recursos audiovisuais onde permaneciam apenas a criança ou o adolescente e um entrevistador capacitado, em que a entrevista era transmitida para a sala de audiências, onde estariam o juiz, o promotor e o defensor a fim de inquirir a sobredita vítima, à época dos fatos (DALTOÉ CEZAR, 2007; BRASIL, 2007).

Nesse contexto, com enfoque em uma política de redução de danos voltados para vítimas ou testemunhas de violência, em 2010, o Conselho Nacional de Justiça (2010) recomendou aos tribunais a criação de serviços especializados para a escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência (Recomendação nº 33, de 23 de novembro de 2010), denominado como procedimento de depoimento especial.

Assim, após inúmeras discussões com a sociedade civil, órgãos públicos e organizações não governamentais, foi sancionada a Lei nº 13.431, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera o ECRID (BRASIL, 2017), por sua vez, entrando em vigor em abril de 2018.

Adiante, foi editado o Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, com o propósito de regulamentar a Lei nº 13.431. O documento apresenta disposições sobre o sistema de garantia de direitos que, notavelmente, apresenta-se muito relevante para casos criminais. Isso porque permite a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, por exemplo, denunciar seus abusos para profissionais com conhecimento técnico e devidamente instruídos (BRASIL, 2018).

O CNJ (2019) também aprovou a Resolução nº 299, de 5 de novembro de 2019, que dispõe sobre o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, a qual trata a Lei nº 13.431. Em geral, a normativa estabelece regras, algumas delas com prazo para cumprimento, no que toca à elaboração de fluxos e protocolos direcionados ao atendimento das vítimas ou testemunhas de violência, da implantação das salas de depoimento especial, dos profissionais especializados que atuarão no procedimento e da capacitação de magistrados e profissionais.

Não obstante, nos termos do artigo 7º da Lei nº 13.431, de 2017, a escuta especializada é o “procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade” (BRASIL, 2017). Outrossim, a referida modalidade de oitiva não tem o objetivo de produção de prova e pode ser executada por qualquer integrante capacitado incumbido do sistema de garantia de direitos (educação, saúde, assistência social, segurança pública, direitos humanos, entre outros), sob a forma de rede de proteção, atendo-se para que a escuta seja realizada o menor número de vezes possível, em que o ideal seria somente uma vez, com o fito de evitar sua vitimização secundária.

3 A Lei nº 13.431 de 2017 como principal recurso de defesa para evitar a revitimização nos crimes envolvendo abuso sexual infantojuvenil

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (2018), é possível definir a violência como: “(...) o uso intencional da força física ou poder contra si próprio, contra outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade que resulte ou tenha possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação”. A referida instituição também define os respectivos tipos de violência, dentre elas, evidencia-se a violência sexual.

Nos últimos tempos, houve mudanças significativas em relação à exploração sexual, levando a CPMI da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes a produzir o Projeto de Lei do Senado nº 253 de 2004, este promulgado na forma da Lei nº 12.015 de 2009 (BRASIL, 2009). As modificações, em especial no Título VI do Código Penal, visando redefinir os crimes anteriormente denominados "Dos crimes contra os costumes", para a sua atual redação: "Dos crimes contra a dignidade sexual", foram de suma importância, no mesmo prisma da dignidade da pessoa humana, na ótica do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, CF).

Assim, o Código Penal do Brasil, adotado em 1940, descreve uma variedade de crimes sexuais, que incluem: o estupro; a violação sexual mediante fraude; a importunação sexual; o assédio sexual; o estupro de vulnerável; a corrupção de menores; a satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente; e o favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (BRASIL, 1940). É importante observar, ainda, que esses crimes são munidos de diferentes classificações para cada tipo penal relacionado à Violência, ao Abuso e à Exploração Sexual; por sua vez, divididos em espécies. Senão vejamos:

Além da definição dos maus tratos, cumpre diferenciar Violência, Abuso e Exploração Sexual. O abuso e a exploração sexual são espécies de violência sexual. Esta se subdivide em quatro tipos: prostituição, tráfico, turismo sexual e pornografia. Possui, portanto, um viés de exploração comercial. Já o abuso sexual é uma violação à dignidade sexual, podendo ser intra ou extrafamiliar. Muitas vezes o abuso é praticado por adultos próximos à vítima, tal como vizinhos, amigos e até membros da própria família, sendo o abuso sexual intrafamiliar uma das formas mais perversas de violência, uma vez que, conforme os ensinamentos de Luciane Potter, viola os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, atingindo profundamente as vítimas e deixando muitas vezes mais do que apenas marcas físicas. (SILVA, 2018, p.11).

Nessa ordem de ideias, considerando que o Direito Penal possui caráter de *ultima ratio*, o legislador, no cumprimento de sua missão, deverá sempre se pautar nos limites e parâmetros constitucionais a fim de se tutelar os bens jurídicos mais relevantes que necessitam de maior

proteção por parte do Estado. Com efeito, nos termos da redação prevista no artigo 227, §4º: “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente” (BRASIL, 1988).

A despeito da violência sexual, em suma, esta consiste na forma coercitiva de praticar ou tentar atos sexuais ou atos invasivos e obscenos indesejados pela outra pessoa, que, para além dos abusos físicos normalmente praticados nesse tipo de violência, acrescenta-se, também, os abusos psicológicos e emocionais. No que se refere a crianças e adolescentes, é possível entrever danos importantes em seu desenvolvimento psicossocial, os quais podem repercutir ao longo da vida dessa vítima ou testemunha, por meio de sequelas.

O abuso sexual transgride uma série de direitos, entre eles a saúde física, mental e sexual, o desenvolvimento da personalidade e a autoimagem. Na legislação brasileira, entretanto, não há um tipo penal denominado abuso, que, segundo Pisa e Stein (2007) “é termo comumente utilizado para indicar as diversas formas de envolvimento sexual com crianças e adolescentes”.

Essa forma de violência ocorre por diversas outras formas sem que envolva tão somente o toque, isto é, para além do mero contato físico, sendo, portanto, múltiplas as variedades de cometimento de crimes sexuais, ocorrendo desde o âmbito familiar até o institucional⁵, tendo como finalidade a satisfação deste adulto e/ou de outros, como se pode ver a seguir:

a) O assédio sexual que pode ser expresso em forma verbal, não verbal ou física, é todo o comportamento indesejado de caráter sexual; b) O abuso sexual verbal que pode ser definido por conversas abertas sobre atividades sexuais – falas erotizadas - destinadas a despertar o interesse da criança ou do adolescente ou a chocá-los; c) O exibicionismo que consiste no ato de mostrar os órgãos genitais ou se masturbar em frente a crianças ou adolescentes ou dentro do campo de visão deles, e o voyeurismo que pode ser explicado como o ato de observar fixamente atos sexuais ou órgãos genitais de outras pessoas quando elas não desejam ser vistas, obtendo satisfação sexual com essa prática; d) A exibição de material pornográfico, é quando o agressor exhibe materiais pornográficos a meninas e meninos e os obriga a assistir, é uma forma de abuso sexual sem contato físico. (CHILDHOOD BRASIL, 2018).

Não obstante seja possível notar a existência da legislação e de órgãos protetores nesse âmbito, sob uma análise mais atenta à realidade social em que se encontra o Brasil, constata-se

⁵ Em 2019, foram divulgados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH, 2020) que dos 159 mil registros feitos pelo Disque Direitos Humanos no decorrer do referido ano, 86,8 mil são de violações de direitos de crianças ou adolescentes, um aumento de quase 14% em relação a 2018. Salienta-se que em 73% dos referidos casos, o abuso ocorre na residência da vítima ou suspeito, sendo que em 40% destas denúncias os agressores são o próprio pai ou padrasto.

que significativo percentual das vítimas ou testemunhas de abuso sexual demonstram resistência no tocante a apresentar e sustentar denúncias em face de seus agressores, o que dificulta ainda mais a punição para o crime, majoritariamente cometido dentro do ambiente de seu convívio familiar⁶.

Pois bem, conforme relatado na seção anterior, percebe-se que as crianças e os adolescentes passaram a possuir especial proteção na legislação brasileira, posto que iniciasse um movimento endógeno no país na busca por uma série de direitos e garantias, das quais a família, a sociedade e o Estado possuem a responsabilidade de proteção à luz da previsão legal estipulada pela Constituição Federal de 1988, nos termos de seus arts. 226 e 227 (BRASIL, 1988), da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais. Enfim, todo esse esforço foi feito com o objetivo de estabelecer um sistema de proteção efetiva para crianças e adolescentes, visando a promoção de uma cultura de proteção integral à infância, que se torna ainda mais relevante diante dos alarmantes índices de violência sexual que assolam o país (TAVARES, 2002).

Na esteira desse raciocínio, é justamente no intuito de coibir que o abuso sexual infantojuvenil continue que se requer o envolvimento de várias agências governamentais e profissionais e deve ser feito, em consonância, por meio da intervenção de assistentes sociais, psicólogos e outros especialistas jurídicos do ramo. Além disso, aponta-se a relevância de que a sociedade e as famílias devem trabalhar juntas para combater essa injustiça⁷.

A família desempenha um papel de destaque neste processo, vez que constitui o primeiro sistema social no qual o ser humano em desenvolvimento interage. Sendo assim, a dinâmica familiar exerce uma influência poderosa no desenvolvimento dos repertórios básicos de comportamento das crianças e dos adolescentes, afetando, por exemplo, seu senso de cooperação e reciprocidade, quando se mostram sensíveis e responsivos às suas necessidades. Nessa perspectiva, o sentimento de pertencimento e a percepção de ser amada fortalecem a

⁶ Sobre o tema, apesar de não serem exclusivamente os únicos, em geral, a doutrina e a jurisprudência apontam que os perpetradores do abuso sexual intrafamiliar são pais, os padrastos, os tios, os vizinhos, entre outros parentes que usufruem das relações de poder para cometer o ilícito.

⁷ Nesse sentido, o artigo 39 da Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre Direitos da Criança de 1989 (Decreto 99.710 de 1990) dispõe que os Estados devem adotar medidas apropriadas para fomentar a recuperação física e psicológica, além da reintegração social, de crianças vítimas de qualquer forma de negligência, exploração ou abuso, tortura ou qualquer forma de tratamento ou punição cruel ou desumana, ou conflitos armados, em ambiente que promova a saúde, autoestima e dignidade das crianças. Além disso, o Conselho Econômico e Social da ONU editou a Resolução 20/2005, contendo diretrizes sobre questões judiciais envolvendo crianças vítimas e testemunhas de crimes (BRASIL, 1990).

expectativa de apoio percebida e recebida dos cuidadores reduz a angústia da criança (BRITO; KOLLER, 1999).

Ordinariamente, no tocante à oitiva da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, percebe-se um desrespeito à privacidade, ao constrangimento e a tentativas de inferir na vítima ou testemunha a responsabilidade pela violência sofrida. Além disso, ao narrar detalhadamente a situação, a criança ou adolescente está propício a desenvolver a síndrome do segredo, que consiste em permanecer em silêncio como uma defesa pessoal diante da circunstância traumática, bem como o fenômeno das falsas memórias, em que a vítima pode expor os fatos de forma diferente do ocorrido, também como uma forma de proteção a essa inquirição. Com isso, esse processo pode expor a vítima repetidamente a um fato que lhe causa grande desconforto psicológico, o que pode prejudicar na obtenção de provas suficientes para ensejar uma condenação.

Assim, para a adequada abordagem do adolescente a fim de atingir sua máxima efetividade, do ponto de vista ético, faz-se mister o respeito aos princípios da privacidade e da confidencialidade e sigilo profissional, que deve ser somado aos fluxos e protocolos destinados especificamente a otimizar a atuação dos órgãos e agentes corresponsáveis, tanto em âmbito municipal quanto estadual. Para isso, o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu diretrizes para os procedimentos do depoimento especial e a escuta especializada.

A edição da Lei nº 13.431 de 2017 estabelece um sistema específico de proteção e garantia de direitos para crianças e adolescentes, que entrou em vigor em 2018. São métodos-chave para reduzir o número de crianças e adolescentes que têm de testemunhar repetidas vezes, possuindo um papel fundamental na proteção das vítimas e testemunhas de violência sexual, descrita em seu art. 4º, inciso III (BRASIL, 2017).

Com efeito, de acordo com a Lei em epígrafe, dois mecanismos devem ser implementados quando o abuso é descoberto. A primeira é o Conselho Tutelar, que informa a polícia sobre o suposto crime. Em seguida, vêm os procedimentos do depoimento especial e escuta especializada previstos na supracitada Lei (BRASIL, 2017).

Dito isso, a escuta especializada remonta-se de um sistema de entrevista, em que as perguntas feitas durante uma audiência precisam focar, em suma, apenas na prestação desse atendimento. As circunstâncias da violência sofridas pela criança ou adolescente, junto ao órgão da rede de proteção, são externadas por meio do relato da infante, por sua vez, limitado ao necessário para cumprir sua finalidade nos termos do art. 7º da referida Lei (BRASIL, 2017).

Ao contrário do depoimento especial, a escuta especializada não tem como uma de suas principais finalidades a investigação das circunstâncias do fato e de sua autoria. Seu objetivo é obter ou confirmar a revelação da violência sofrida ou testemunhada, além de prover cuidados de atenção às crianças e adolescentes envolvidos.

Convém ressaltar, ainda, que a revelação espontânea e a escuta especializada são importantes ferramentas na fase pré-processual, e que sua finalidade não é colher provas, mas sim auxiliar no acompanhamento da vítima e fornecer subsídios para a fundamentação do processo, que deverá ser reproduzido pelos juízes durante a fase processual, mediante contraditório.

Por seu turno, os arts. 8º e 9º da Lei nº 13.431, que versam sobre o depoimento especial, estabelecem que a criança ou o adolescente vítima ou testemunha de violência deverá ser ouvido por autoridade policial ou judiciária, afastando-o de qualquer elemento que represente ameaça à segurança do infante (BRASIL, 2017).

O depoimento especial é de suma importância para os procedimentos legais envolvendo abuso sexual infantojuvenil. Seu objetivo primordial é tratar a vítima ou a testemunha de violência com respeito e dignidade, quando recepcionados em uma sala diversa da sala de audiência normal, por um profissional capacitado, onde irá receber e abordar as dúvidas da acusação e da defesa, em local apropriado e acolhedor, nos termos do art. 10 da Lei em epígrafe, enquanto também prepara a coleta de provas de forma antecipada, que também pode ser usado em processos judiciais com outros fins, como na ação de alteração de guarda (BRASIL, 2017).

Observa-se, assim, o caráter investigativo e de produção de provas deste instituto, porém sob o viés de proteção dos direitos infantojuvenis, diferentemente do que ocorre na praxe da tradicional inquirição processual (PÖTTER, 2019). Trata-se da ideia central em que versa o art. 22 da Lei em epígrafe, no sentido de fornecer provas necessárias para futuros processos criminais.

Nessa perspectiva, a Colenda Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que, nos crimes sexuais praticados contra criança e adolescente, admite-se a oitiva da vítima por profissional preparado e em ambiente diferenciado na modalidade do denominado “depoimento sem dano”, prevista na Lei n. 13.431/2017, medida de caráter excepcional que respeita sua condição especial de pessoa em desenvolvimento. Assim, versa o julgado:

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ESTUPRO DE

VULNERÁVEL. DEPOIMENTO SEM DANO. MEDIDA EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 12, I E II, DA LEI 13.431/17. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS. SÚMULAS 7/STJ E 282/STF. AUTORIA DOS DELITOS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. CRIME CONTRA OS COSTUMES. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 2. Assevere-se, inicialmente, que “esta Corte tem entendido justificada, nos crimes sexuais contra criança e adolescente, a inquirição da vítima na modalidade do ‘depoimento sem dano’, em respeito à sua condição especial de pessoa em desenvolvimento, procedimento admitido, inclusive, antes da deflagração da persecução penal, mediante prova antecipada (HC 226.179/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 8/10/2013, DJe 16/10/2013). [...] 6. Por fim, cumpre destacar que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, “nos crimes contra os costumes, a palavra da vítima é de suma importância para o esclarecimento dos fatos, considerando a maneira como tais delitos são cometidos, ou seja, de forma obscura e na clandestinidade” (AgRg no AREsp 652.144/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/6/2015, DJe 17/6/2015). Na espécie, as vítimas prestaram depoimentos detalhados e coerentes, os quais foram corroborados pelas demais provas colhidas no curso do processo, notadamente o depoimento de seus pais e o laudo elaborado pela psicóloga do juízo. [...] (AgRg no AREsp 1612036/RS, **grifo nosso**).

À vista disso, nos termos da Lei nº 13.431 de 2017, nota-se que sua principal valência será o órgão que irá colher o depoimento respeitando o melhor interesse do infante e o devido zelo com a observância ao seu peculiar estado de desenvolvimento psíquico. É por isso que eles são colocados em um local privado e acolhedor durante o depoimento e são atendidas por profissionais capacitados, que entendem e respeitam suas particularidades.

A violência primária já deixa marcas visíveis ou não nas vítimas, que podem produzir consequências físicas e psicológicas diversas. Reviver a situação é doloroso, principalmente quando é necessário relatar os fatos vivenciados no contexto judicial, o que deve ser evitado (ALVES, 2015). Como discutido anteriormente sobre a revelação e as consequências do abuso, fica claro o quão danoso é para a vítima estar nesta situação e buscar ajuda, trata-se de um constante e delicado exercício de superação, por todos os envolvidos no processo.

Evidente que os órgãos de justiça precisam de procedimentos adequados para evitar a revitimização da criança ou adolescente. Isso porque as instituições das quais as expõe a esta situação são diversas, tais como os sistemas de Justiça, de Segurança Pública, bem como escolas, conselhos tutelares, serviços de saúde e assistência social, também empregam certa quantidade de abuso psicológico e emocional, a chamada “violência institucional”, por sua vez, oriundos de profissionais em instituições estatais que prestam cuidados ou não fornecem serviços básicos de maneira humanizada, preventivo e reparador de danos (CHAI; CHAVES; SANTOS, 2018). Sem embargo, depreende-se que tudo isso reverbera e contribui para aumentar o risco de sequelas proporcionadas pela revitimização do inquirido, ou seja, agrava-

se as possíveis consequências da primeira vitimização, o que, lamentavelmente, ocorre na maioria dos casos⁸.

Sobre o tema, à luz dos julgados proferidos pelos Tribunais pátrios, compreende o Egrégio Tribunal do Distrito Federal no seguinte sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL POR TRÊS VEZES. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CONHECIMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. CRIANÇA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA. DEPOIMENTO PRESTADO NA FASE INQUISITIVA SEM A PRESENÇA DO RÉU OU DE SEU DEFENSOR. INQUIRÇÃO ESPECIAL. MÉRITO. DEPOIMENTO DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS NOS AUTOS. RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. REPRIMENDA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CONTINUIDADE DELITIVA. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE UM QUINTO. [...] 3. Conforme o art. 11, da Lei nº 13.431/2017, o depoimento de crianças e adolescentes é especial, devendo ser realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial. Além disso, o referido dispositivo legal determina que, tendo havido a oitiva da criança ou adolescente, não será admitida nova colheita da versão apresentada, salvo quando for imprescindível para o caso ou quando houver concordância do representante legal do menor. 3.1. A finalidade buscada pelo legislador, ao editar a Lei nº 13.431/2017, que alterou alguns artigos do ECA, é evitar a revitimização daqueles que merecem proteção integral. 3.2. No caso em análise, a criança foi ouvida na Delegacia de Proteção ao Adolescente, tendo sido utilizado o Protocolo de Polícia Judiciária para Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes, em conformidade com a Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017. 3.3. Não procede a alegação de nulidade do ato por desrespeito ao contraditório e ampla defesa, em razão da criança ter sido ouvida sem a presença do réu e de seu advogado, pois, o col. STJ, em caso análogo, já manifestou entendimento de que não há obrigatoriedade de participação da defesa quando a criança ou adolescente forem submetidos à prova técnica, sobretudo porque a defesa pode impugnar o referido depoimento em momento oportuno, comprovando a impertinência de sua conclusão. Preliminar rejeitada. 4. Nos crimes contra a dignidade sexual, que normalmente são cometidos às escondidas, a palavra da vítima possui especial valor probatório quando amparada pelos demais elementos constantes dos autos sob o crivo do contraditório, mostrando-se suficientes à formação da livre convicção motivada do Juízo. 4.2. O fato de o acusado ter negado a autoria e materialidade dos delitos, com argumentos frágeis, não é fundamento suficiente a possibilitar o reconhecimento de sua inocência ou a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, mormente porque citado crime, na maioria das vezes, é praticado de forma clandestina. 4.3. Rechaça-se a tese defensiva de absolvição por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VII, do CPP, ou aplicação do princípio *in dubio pro reo*, quando há coerência e harmonia na versão apresentada pela vítima com o acervo probatório dos autos. [...] (TJPR, AC 07175.01-19.2021.8.07.0001, **grifo nosso).**

⁸ Com o advento da pandemia da Covid-19, houve uma intensificação no aumento dos casos de abuso sexual intrafamiliar, corroborado pelo crescimento de denúncias pelo “Disque 100”. Nesse prumo, constata-se o robusto número de 18.681 entre janeiro e dezembro de 2021, que continuou a subir no ano de 2022. Relatou-se, ainda, a preocupação com o tratamento à vítima no momento da denúncia. Segundo o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, estudos indicam que os agredidos são ouvidos, em média, de oito a 10 vezes pelos órgãos que fazem esse registro. Diante de tal cenário, medidas foram tomadas a fim de evitar as subnotificações, bem como a revitimização dessas vítimas ou testemunhas de violência sexual, a exemplo do lançamento de uma plataforma virtual voltada para o combate a esse crime (ANDRADE, 2022).

Não é diverso o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná a despeito da Lei nº 13.431 de 2017 e sua aplicação:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DO RÉU. INCONFORMISMO COM A PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO ESTATAL. PRELIMINAR. PLEITO DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PRETENSÃO DE QUE SEJA DESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA NOVA OITIVA DA OFENDIDA NOS MOLDES DO DEPOIMENTO ESPECIAL. INVIABILIDADE. ESCUTA DA VÍTIMA POR PROFISSIONAL EM PSICOLOGIA. INCABÍVEL A ARGUIÇÃO DE NULIDADE REFERENTE À FORMALIDADE CUJA OBSERVÂNCIA SÓ INTERESSA À PARTE CONTRÁRIA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE OU CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA TRAMITAÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO AO RÉU. INCIDÊNCIA DO POSTULADO [...] PALAVRA FIRME E COERENTE DA OFENDIDA REVESTIDA DE ESPECIAL RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. NEGATIVA DE AUTORIA E TESES DEFENSIVAS ISOLADAS E DIVORCIADAS DOS DEMAIS ELEMENTOS COGNITIVOS QUE INSTRUEM OS AUTOS. PEDIDO DESCLASSIFICATÓRIO PARA O DELITO DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. NÃO ACOLHIMENTO. VULNERABILIDADE DA VÍTIMA. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA PRESUMIDAS. EVIDENTE SUBSUNÇÃO À NORMA PENAL INCRIMINADORA INSCULPIDA NO ARTIGO 217-A, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. [...] RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. A preliminar de nulidade processual, por cerceamento de defesa, pelo fato de a menor não ter sido ouvida na audiência de instrução e julgamento não merece prosperar, posto que a Lei nº 13.431/2017 tem como fim principal a proteção integral da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, com especial atenção à preservação da saúde física e mental e do desenvolvimento moral, intelectual e social, compreendendo-se como violência psicológica a violência institucional, esta entendida como aquela praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gera revitimização, nos termos de seu artigo 4º, inciso IV. A finalidade legislativa, pois, consiste na absoluta proteção à criança e ao adolescente, prevendo, pois, os procedimentos da escuta especializada e do depoimento especial. II. A realização do denominado depoimento especial busca promover a proteção psicológica de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual e permitir a realização de instrução criminal tecnicamente mais apurada, com a viabilidade de coleta de prova oral em atenção ao princípio da verdade dos fatos. É consentâneo com as balizas da proteção integral da criança e do adolescente e com o princípio da dignidade da pessoa humana, o que justifica a oitiva da vítima pelo Serviço Psicossocial, reduzindo sua exposição aos danos decorrentes do delito. III. Mesmo que o procedimento conferido ao ato destoe diminutamente do modelo previsto ao depoimento especial, o propósito do ato foi atendido, haja vista a elucidação dos fatos narrados na denúncia pelo menor vitimado a partir de um mecanismo de menor revitimização. [...] VII. Nos crimes contra a dignidade sexual, é prescindível que da realização de exame de constatação sobrevenha informação positiva quanto à conjunção carnal ou ato libidinoso, porque nem sempre, especialmente em casos como o dos autos, as infrações deixam vestígios, podendo tal omissão, ademais, conforme expressamente autoriza o artigo 167 do Código de Processo Penal, ser suprida por outros meios de prova, em especial os depoimentos prestados pela vítima, testemunhas e informantes. VIII. Conforme sólido entendimento jurisprudencial, a força probante da palavra da vítima, ausente de indícios de mácula e em sintonia com os demais elementos probatórios, tem preponderante importância, tendo em vista que os delitos contra a dignidade sexual geralmente são praticados às escondidas, na obscuridade, e, portanto, na maioria das

vezes, sem testemunha visual, devendo o julgador atribuir-lhe especial eficácia probatória. [...] (TJPR, AC 0002250-35.2017.8.16.0019, **grifo nosso**).

Com a lei, os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça “deverão adotar os procedimentos necessários para que o relato seja confirmado por meio da escuta especializada e/ou depoimento especial” (PINI, 2018), exigindo a capacitação profissional necessária dos envolvidos. Conforme se pode aferir pelos julgados dos Tribunais pátrios, a intenção é, justamente, de se evitar que crianças e adolescentes sejam submetidos a reiteradas entrevistas, buscando sua efetiva proteção. Nessa senda, o depoimento especial e a escuta especializada devem limitar-se ao estritamente necessário; profissionais e órgãos devem questionar sua finalidade e coleta de dados interrogativa.

Por fim, é indubitável que esses procedimentos procuram proporcionar à criança e ao adolescente, vítimas ou testemunhas de violência, ambientes de cuidados especiais e interdisciplinares, incorporando uma abordagem multidisciplinar a fim de alcançar seu bem-estar máximo. Logo, revela-se imprescindível que sejam estabelecidas redes de proteção intersetoriais durante todo o processo judicial, ou seja, desde a fase pré-processual até o término do processo, em que, somente dessa forma, poderá se aferir a verdadeira efetividade do sistema, em cada caso concreto, em que versam os arts. 16 e 17 da Lei em epígrafe (BRASIL, 2017).

4 Da aplicação da Lei nº 13.431 de 2017 e seus desafios

Não obstante a importância da Lei nº 13.431 de 2017 para promover a adequada rede de proteção às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual, sua aplicação ainda encontra alguns desafios. A falha de conectividade entre as políticas de diferentes agentes (em sua maioria, oriundas dos poderes executivo e judiciário), por exemplo, tem se relavado um óbice para a efetiva aplicação da supracitada Lei, no Brasil. Sabe-se que, para que ocorra a proteção da criança e do adolescente conforme o Sistema de Garantias de Direitos estabelecidos pelo ECRIAD, faz-se necessária a complementariedade e a convergência na atuação dos atores envolvidos.

À luz desse raciocínio, em sua dissertação de mestrado, Márcia Viana (2020) analisa a relação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), em que versa o art. 19 da Lei em epígrafe (BRASIL, 2017), com o Sistema de Justiça (Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública), no que tange à escuta protegida de crianças e adolescentes, e conclui que há uma falha de conectividade na relação de ambos, conforme a análise a seguir:

[...] É comum nos encontros de apoio técnico do SUAS, o relato de gestores (as) e trabalhadores (as) apontando a hierarquização dessa relação, com requisições do Sistema de Justiça que extrapolam as atribuições do SUAS, ou colocam as equipes em desvio de função, com o argumento de colaboração com a justiça. Em 2016, a SNAS publicou a Nota Técnica nº. 02/2016, em um esforço de esclarecer a natureza do trabalho social desenvolvido pelos profissionais das equipes de referência no âmbito do SUAS, reafirmando seu escopo e de forma a subsidiar o diálogo na relação interinstitucional, com os órgãos do Sistema de Justiça.

Uma demanda frequentemente identificada, é que as equipes forneçam pareceres (que podem ser usados para embasar decisões judiciais). O que a Nota Técnica nº. 02/2016 estabelece é que os relatórios do CREAS não devem se confundir com a elaboração de “laudos periciais”, relatórios ou outros documentos com finalidade investigativa que constituem atribuição das equipes interprofissionais dos órgãos do sistema de defesa e responsabilização” (BRASIL, 2016, p. 43). Os relatórios do CREAS devem tratar dos processos de acompanhamento das famílias, suas fragilidades e potencialidades com relação ao enfrentamento da situação de violência, relacionam-se com a proteção e desproteção e não podem, ou devem ser utilizados como uma prova. Ou seja, um desvio de finalidade. (VIANA, 2020, p. 60).

A conscientização da sociedade, bem como dos agentes envolvidos em todo esse processo é fundamental a fim de evitar a revitimização da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Outro desafio a ser superado para uma efetiva aplicação da Lei nº 13.431 diz respeito a capacitação dos profissionais envolvidos nos procedimentos de escuta especializada e do depoimento especial. Isso porque a realização do atendimento da criança vítima de abuso sexual exige que o profissional tenha um preparo que vá muito além da formação universitária base, de modo que se faz necessária a capacitação continuada do profissional, bem como seu preparo emocional, permitindo uma melhor compreensão de seus limites pessoais e profissionais, além de favorecer uma escuta adequada da criança com seus processos psíquicos alterados em função do trauma do abuso (FRONER & RAMIRES, 2009; SANSON & HOHENDORFF, 2021).

Entretanto, Viana (2020) analisa que, na realidade, apesar de alguns esforços iniciais já terem sido depreendidos por parte do Poder Público em capacitar os profissionais, observa-se que a forma, o conteúdo, a duração e a qualidade dessa capacitação costumam variar conforme o município que se analisa. Ademais, a autora problematiza o fato de que sua pesquisa demonstrou que a capacitação das equipes tem se dado mais em decorrência do esforço pessoal dos envolvidos (em ler, buscar informações e se atualizar), do que como resultado de auxílios ou apoio técnico por parte dos Estados. Deste modo, a pesquisadora conclui que:

A realidade apresenta-se altamente desafiadora e os profissionais fazem um esforço para prestar o atendimento adequado, alguns com mais apoio da gestão, outros com

menos apoio. Entre as dificuldades também está a ausência ou insuficiência de profissionais efetivos, gerando alta rotatividade da equipe e descontinuidades. (VIANA, 2020, p.66).

Há que se falar ainda na problemática da ausência de condições técnicas e operacionais para que seja implementada a rede de proteção para o atendimento à criança e adolescente vítima ou testemunha de violência. Nesse sentido, em 2019, o Conselho Nacional de Justiça divulgou um relatório de pesquisa em que consta que, dentre uma amostragem de 24 localidades analisadas, apenas 14 possuíam estrutura destinada ao depoimento especial. É com base nesses dados que Fernandes (2021) conclui que:

[...] verificou-se que à realidade se sobrepõe a intencionalidade legislativa. Há um enorme programa a ser cumprido pelos executivos-municipais na criação e na organização dos seus sistemas de garantias de direitos das crianças e dos adolescentes vítimas e testemunhas de violência, bem como especificamente para fins didáticos deste artigo, averiguou-se a necessidade massiva de investimentos do Poder Judiciário para cumprir toda a estrutura exigida para o depoimento especial e tudo isso deveria ser feito num breve espaço de tempo de um ano a contar da publicação da lei, ocorrida em 04 de abril de 2017. (FERNANDES, 2021, p. 61)

Assim, faz-se mister a devida atenção a fim de evitar a revitimização da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, pela denominada “violência institucional”, sendo a criação de delegacias especializadas, bem como de juizados ou varas especializadas nesses crimes um importante vetor, em que versam os artigos 20 e 23 da Lei em epígrafe, respectivamente (BRASIL, 2017).

Finalmente, no que tange à alegação por parte da doutrina de que o procedimento probatório do depoimento especial restringe o contraditório, deve-se ter em mente, antes de tudo, que o legislador optou por admitir a presunção absoluta (*juris et de iure*) da vulnerabilidade das vítimas e testemunhas menores de dezoito anos, o que decorre de uma natural incidência dos princípios vigentes no atual paradigma constitucional e do Estatuto da Criança e do Adolescente na interpretação da Lei nº 13.431. Deste modo, permite-se pontuais e necessárias restrições ao direito de confrontação do arguido.

Tal interpretação se faz relevante quando se percebe que o objeto em análise corresponde à tutela dos direitos fundamentais da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência sexual, de modo que a não observância desses direitos, isto é, não presumir, de maneira absoluta, sua vulnerabilidade, incorre em uma possível revitimização. Nessa perspectiva, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (LONATI, 2008) decidiu que o

processo penal pode incluir medidas destinadas a assegurar que os direitos fundamentais (vida, liberdade, segurança, etc.) ser conciliado com o exercício dos direitos de defesa.

Entretanto, cabe salientar que a defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual não pode servir como pretexto para tutela do interesse estatal na eficiência da persecução penal, assegurando-se condenações às custas do sacrifício do direito ao confronto. O equilíbrio necessário entre a tutela dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual e o direito ao confronto deve ser encontrado à luz da projeção do olhar hermenêutico-constitucional na Lei nº 13.431, de modo a evitar a discricionariedade judicial na análise dos casos concretos.

5 Conclusão

Ante o exposto, sem a pretensão de exaurir o tema, procuramos demonstrar no presente estudo as características e peculiaridades sobre a Lei nº 13.431, de 2017, que teve como único vetor de política legislativa a necessidade de proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, evitando assim sua vitimização secundária, sobretudo, nos crimes envolvendo abuso sexual.

Sem embargo, depreende-se a sua flagrante relevância para o contemporâneo sistema de justiça nacional, em resposta não apenas ao disposto no artigo 227, *caput* e §4 da Constituição Federal de 1988, mas também ao disposto no *caput* e §8 do art. 226, da mesma Carta Magna, que versam no mesmo sentido. Com isso, somadas às inovações legislativas introduzidas pela Lei nº 13.431 às normas já existentes, tem-se que o célebre Diploma autônomo, ao instituir mecanismos reconhecidamente mais eficazes para a atuação do Poder Público no atendimento da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência revolucionou, de fato, o modo de inquirição nas diversas formas relacionadas em seu art. 4º.

No Brasil, é cediço que os procedimentos do depoimento especializado e escuta especializada foram desenvolvidos para superar as dificuldades enfrentadas pelos operadores do Direito durante o interrogatório de infantes vitimizados, evitando constrangimento e humilhação. O objetivo principal é proteger os direitos das crianças e dos adolescentes, com base nos princípios do melhor interesse e da "proteção integral e prioritária", que devem ser considerados em qualquer questão relacionada a essa classe de idade em razão da extensão dos danos causados às vítimas em razão da ocorrência da prática criminosa.

Como ficou assentado, a técnica ajuda a implementar garantias processuais legais, fornecendo uma fonte segura e precisa de evidências. Além disso, possibilita às crianças e aos adolescentes um conjunto amplo e detalhado de informações, preservando os procedimentos legais estabelecidos pelo sistema atual, especialmente no que diz respeito aos processos criminais, tudo isso em conformidade com os princípios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, pela Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, pela Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e outros diplomas internacionais. Sendo assim, é possível esgotar todos os recursos disponíveis para buscar a verdade factual, sem ferir os princípios constitucionais previstos na *Lex Maior*.

Sobre o tema, é possível concluir que embora a Lei nº 13.431 de 2017 tenha estabelecido procedimentos eficazes para lidar com casos de violência sexual envolvendo crianças e adolescentes, infelizmente, esses procedimentos não podem eliminar completamente o dano causado à vítima ou testemunha. Isso ocorre porque o dano, em especial, é causado quando a dignidade sexual do infante é violada. No entanto, deve-se ter em mente que esses procedimentos visam tornar o processo judicial menos traumático, doloroso e humilhante para essa parcela da população brasileira, a fim de evitar a sua revitimização, não obstante ao afogamento do Poder Judiciário frente aos inúmeros processos que devem ser analisados individualmente. Por isso, a técnica deve ser aprimorada constantemente no ordenamento jurídico brasileiro, permitindo que as crianças e adolescentes que sofreram violência sexual sejam questionados de forma sensível e respeitosa.

Por derradeiro, é importante destacar que a aplicação plena e efetiva dessa sistemática requer um trabalho conjunto e multidisciplinar, assim como uma mudança de mentalidade que permita uma atuação adequada e a criação de ambientes acolhedores, garantindo a tutela e proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, sobretudo, de cunho sexual. Atenuar o sofrimento da vítima de abuso sexual infanto-juvenil em decorrência de procedimentos processuais constrangedores que, inadvertidamente, acarretam novas violações de direitos, portanto, revela-se imprescindível.

6 Referências

ALBERTO, Isabel; PEIXOTO, Carlos Eduardo; RIBEIRO, Catarina. O Protocolo de Entrevista Forense do NICHD: contributo na obtenção do testemunho da criança no contexto português. **Revista do Ministério Público**, n. 134, p. 149-187, 2013.

ALVES, José Roberto Carneiro. Depoimento com redução de danos: uma forma de minimizar a revitimização de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual em Araguaína-TO. **Revista Âmbito Jurídico**. 142. São Paulo, SP. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-142/depoimento-com-reducao-de-danosuma-forma-de-minimizar-a-revitimizacao-de-criancas-e-adolescentes-vitimas-deviolencia-sexual-em-araguaina-to/>>. Acesso em: 01 de mar. 2023.

ANDRADE, Tainá. Ministério lança pacote de ações para enfrentar abuso de menores no país. **Correio Brasiliense**, 2022. Disponível em: <<https://www.correiobrasiliense.com.br/brasil/2022/05/5008379-ministerio-lanca-pacote-de-aco-es-para-enfrentar-abuso-de-menores-no-pais.html>>. Acesso em 02 de mar. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 27 de nov. de 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Dispõe o Código de Processo Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 27 de nov. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 22 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018**. Regulamenta a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e altera o Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, que dispõe sobre a contratação de serviços por tempo determinado no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 dez. 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 ago. 2009.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm>. Acesso em: 27 nov. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara 035/2007**. Brasília, 2007. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/81194>>. Acesso em: 22 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial**, REsp 1612036/RS. Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 05/03/2020, DJe 13/03/2020. Disponível em: <<https://jefersonfreitasl.jusbrasil.com.br/noticias/905576726/stj-nova-edicao-de-jurisprudencia-em-teses-traz-terceira-parte-14-novas-teses-sobre-crimes-contra-a-dignidade-sexual>>. Acesso em: 02 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal (Segunda Turma Criminal). **Apelação Criminal**, n. 07175.01-19.2021.8.07.0001. Relator: Josapha Francisco dos Santos. Julgamento: 02/02/2023. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em :02 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação Criminal**, n. 0002250-35.2017.8.16.0019. Relator: Celso Jair Mainardi. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000021951541/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0002250-35.2017.8.16.0019>>. Acesso em: 02 mar. 2023.

BRITO, Raquel Cardoso; KOLLER, Sílvia Helena. Desenvolvimento humano e redes de apoio social e afetivo. In: CARVALHO, A. M. (Org.). **O mundo social da criança: Natureza e cultura em ação**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1999. p.115-129.

CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

CHAI, Cássius Guimarães; CHAVES, Denisson Gonçalves; SANTOS, Jéssica Pereira dos. Violência institucional contra a mulher: o poder judiciário, de pretenso protetor a efetivo agressor. **Revista Eletrônica do Curso de Direito**, 13(2), 640-665, 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.5902/1981369429538>>. Acesso em: 22 nov. 2022.

CHILDHOOD BRASIL. **Tipos de abuso sexual de crianças e adolescentes: Abuso sexual pode acontecer com ou sem contato físico**, 2018. Disponível em: <<https://www.childhood.org.br/tipos-de-abuso-sexual-de-criancas-e-adolescentes>>. Acesso em: 22 nov. 2022.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **A oitiva de crianças no poder judiciário brasileiro com foco na implementação da recomendação n. 33/2010 do CNJ e da lei n. 13.431/2017**. Brasília, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/efd93a2e429d1b77e6b35d5628ee9802.pdf>>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2023.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 33**, de 23 de novembro de 2010. Brasília, 2010.

DOBKE, Velda. **Abuso sexual: A inquirição das crianças - Uma abordagem interdisciplinar**. Porto Alegre, RS: Ricardo Lenz Editor, 2001.

FERNANDES, Cleander César Cunha. O sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente previsto na lei nº 13.431/2017: da legislação simbólica à efetividade. **Ministério Público do Estado do Espírito Santo**, p. 61.

FRÖNER, Janaína Perty; RAMIRES, Vera Regina Röhnelt. A escuta de crianças vítimas de abuso sexual intrafamiliar na concepção de profissionais que atuam no âmbito do Judiciário. **Psicologia em Revista**, v. 15, n. 3, p. 60-81, 2009.

LONATI, Simone. **Il diritto dell'accusato a "interrogare o far interrogare" le fonti di prova a carico**Torino: Giappichelli, 2008. p. 252 e ss.

MIRABETE, Julio Fabrini; FABRINI, Renato N. **Manual de direito penal: parte especial**. 27ª ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2010. 516p.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **OMS aborda consequências da violência sexual para saúde das mulheres**. OMS, 2018. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/80616-oms-aborda-consequencias-da-violencia-sexual-para-saude-das-mulheres>>. Acesso em: 22 nov. 2022.

PINI, Livia Graziela. Depoimento de jovem vítima de crime exige atenção e cuidados especiais. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, fevereiro, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-18/livia-pini-sadsddsd>>. Acesso em: 18 nov. 2022.

PISA, Osnilda; STEIN, Lilian Milnitsky. **Abuso sexual infantil e a palavra da criança vítima**: pesquisa científica e a intervenção legal. *Revista dos Tribunais*. Ano 96. Vol. 857, p. 456 – 477. São Paulo, 2007.

PÖTTER, Luciane. **A escuta protegida de crianças e adolescentes**. Os desafios da implantação da lei nº 13.431/2017. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. 168p

SANSON, Janaina Alessandra da Silva; HOHENDORFF, Jean Von. Depoimento Especial a partir de opiniões de psicólogos brasileiros atuantes nessa prática. **Psico-USF**, v. 26, p. 27-39, 2021.

SILVA, Bárbara Silvana Cezar Silveira da. **A importância do depoimento especial como método eficaz de inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual**. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2018. 67p. (Trabalho de Conclusão de Curso em Ciências Jurídicas e Sociais). Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/174673/001061531.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 16 nov. 2022.

TAVARES, José Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. Forense, 2002.

VIANA, Márcia Pádua. **Escuta protegida de crianças e adolescente pelo CREAS: proteção ou revitimização?** Brasília: IPEA, 2020. 99p. (Dissertação, mestrado em Políticas Públicas e Desenvolvimento).